



2
TIB 12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Jones Figueiredo Alves

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação nº 418156-0

Embargantes:

Embargada: Hyundai Ccoa do Brasil Ltda e outros

Relatora substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo e para fins de pré-questionamento, interpostos por e outros de acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível que deu parcial provimento às apelações das partes, reduzindo o *quantum* indenizatório, relativamente ao valor do veículo e mantendo o valor fixado a título de danos morais (fls. 383/394).

O embargante faz uma breve síntese dos fatos ocorridos, salientando que o defeito do veículo – rompimento do teto solar - ocorreu após 1 ano de aquisição do veículo 0KM, com 5 anos de garantia; que o veículo foi entregue à concessionária para efetuar os reparos e lá permaneceu por mais de 50 dias, configurando falha na prestação do serviço e causando-lhe inúmeros aborrecimentos e angústia.

Aponta o embargante a existência de omissão no julgado, no tocante à fixação da indenização por dano moral, sob o argumento de que teria sido levado em conta, tão somente, a explosão do teto solar, fato do produto, desconsiderando a *via crucis* enfrentada pela embargada, por força das constantes entradas e saídas do veículo da concessionária, para verificação do teto solar trocado, que, mesmo após a troca, mostrou-se desalinhado, causando infiltração de ar/água no teto.

Por força das circunstâncias ocorridas, verificou-se a existência de falha na fabricação do bem, que veio a ocasionar o acidente de consumo e reiteradas falhas na prestação do serviço, desencadeadoras de frustração de justa expectativa e todos os percalços suportados e por ter se privado do veículo por mais de 50 dias.

Esclarece que houve contradição no julgado, considerando que em caso similar, Apelação Cível nº 400758-9, a Câmara Julgadora fixou o valor indenizatório por danos morais em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), afigurando-se vil a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem inferior ao julgado paradigma.

Salienta que, com a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2005), exigível se torna a unificação de jurisprudência, nos termos do seu art. 489, §1º, VI.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para, atribuindo-lhe efeito modificativo, seja sanada a omissão apontada e esclareça a distinção entre os processos e reavalie o *quantum*, fixado a título de danos morais, para arbitrá-lo em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), consoante voto paradigma.

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Jones Figueiredo Alves

Devidamente intimada a embargada não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 416).

É o Relatório.

Peço pauta.

Recife, 30 de setembro de 2016.


Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora substituta



0066478-51.2014.8.17.0001 (418156-0) ED na Ap

TJPE
FLS.

920
R

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 07 de novembro de 2016

[Handwritten Signature]
Diretoria Cível



1

421

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Jones Figueiredo Alves

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação nº 418156-0

Embargantes:

Embargada: Hyundai Caoa do Brasil Ltda e outros

Relatora substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EFEITO MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO.

1. Configurada hipótese de omissão, levando em consideração que a fundamentação para a fixação dos danos morais, foi amparada somente no fato do produto, a explosão do teto solar, inexistindo manifestação acerca da falha na prestação do serviço, gravosa à consumidora, privada do bem, por longo período de tempo e em constante conflito com os representantes da concessionária.
2. Descumprimento do prelecionado no art. 18, §1º, do CDC, pois o veículo ficou na concessionária por mais de 50 (cinquenta) dias, extrapolando o limite legal.
3. Diante da ineficiência da empresa embargada agiu negligentemente, sobretudo, considerando a gravidade dos danos que a falha na prestação do serviço poderia ocasionar
4. Acolhimento dos embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, com amparo no art. 1.022, §1º, I, do CPC/2015, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
5. À unanimidade de votos, foram acolhidos os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios na AP nº 418156-0, em que figuram como embargante, e outros e, como embargado, Hyundai Caoa do Brasil Ltda e outros. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, na conformidade do relatório e voto, que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto.

Recife, 03 de novembro de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora substituta



4

422
a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Jones Figueiredo Alves

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação nº 418156-0

Embargantes:

Embargada: Hyundai Caea do Brasil Ltda e outros

Relatora substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

VOTO

Verifico, *in casu*, a necessidade de aclarar os termos do julgado, considerando que houve omissão em ponto essencial à ponderação e fixação do *quantum* indenizatório, que não foi levado em conta, quando do julgamento da apelação.

Em resumo, quando do julgamento do apelo, ao fixar o valor da indenização, a Câmara Julgadora levou em consideração, tão somente, os danos suportados no momento do estouro do teto solar, quando os autores viajavam de Recife/PE com destino a Campina Grande/PB e suas consequências na própria viagem.

Deixou de considerar, no entanto, que após rebocado o veículo para a concessionária, em 25/07/2014, somente foi devolvido em 12/09/2014, ou seja, 45 dias depois e posteriormente, retornou à concessionária por novos defeitos apresentados nos reparos do teto solar, desta feita, em 06/08/2014, 22/12/2014 e 10/10/2014.

Nessa linha, houve, de fato, omissão quanto ao descumprimento do prelecionado no art. 18, §1º, do CDC, pois o veículo ficou na concessionária por mais de 50 (cinquenta) dias, extrapolando o limite legal.

Para além disso, de acordo com as provas dos autos, após a reposição do referido teto solar, o veículo retornou à oficina da concessionária pois verificou-se falhas na sua instalação, acarretando entrada de vento, infiltração de água e um forte barulho, levando à constatação de que o serviço não foi prestado com eficiência, impossibilitando seu uso pela autora, ora embargante.

Pois bem. Quando do julgamento da apelação, O ilustre Relator fundamenta as razões de decidir no fato do produto, a explosão do teto solar, todavia, não se manifesta acerca da falha na prestação do serviço, circunstância essa que agravou o estado emocional da autora, privada do bem, e em constante conflito com os representantes da oficina e concessionária.

Indene de dúvida, que sua expectativa de prestação de bom atendimento foi frustrada, a insegurança no uso do veículo causou-lhe inquietação, preocupação e medo, abalando o seu psicológico e incursionando em sua esfera íntima. Na medida em que tais questões mereciam um maior aprofundamento e não tendo havido manifestação sobre elas, tenho que houve omissão no julgado.

Após apreciação e consideração das circunstâncias antes não mensuradas, verifica-se que o valor arbitrado a título de danos morais, mostra-se

4



5

427 P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Jones Figueiredo Alves

desproporcional, fugindo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merecendo reparos, no alcance de majorá-los.

Nesse diapasão, tenho que a empresa embargada agiu negligentemente, sobretudo, considerando a gravidade dos danos que a falha na prestação do serviço poderia ocasionar. Daí porque inarredável a conclusão de que, na hipótese, o descumprimento contratual ocorreu, agindo a fornecedora com culpa grave.

Demais disso, a ré é empresa de significativo porte financeiro, de modo que a indenização modesta em termos pecuniários, certamente não a estimulará a revisar conceitos e comportamentos com o objetivo de não mais praticar a conduta ilícita. Ademais, indenizações módicas têm permitido que o fornecedor lucre com a ofensa moral, preferindo, aqui e ali, arcar com indenizações a aparelhar-se adequadamente segundo as exigências do mercado consumidor e as interpretações assentadas pelo Poder Judiciário.

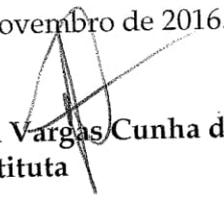
Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando sobretudo as peculiaridades do caso, não consideradas no voto condutor, já bem delineadas, para garantir à autora a justa reparação pelos danos sofridos, sem que este incorra em enriquecimento ilícito, e ainda atenta ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda, cuido que o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 3.000,00) deve ser majorado.

Considerando que em processo da Relatoria do Des. Eurico de Barros Correia, Apelação Cível nº 400758-9, decidindo situação similar, esta Colenda 4ª Câmara Cível fixou-o em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o valor da indenização, afigura-se-me razoável a majoração do quantum indenizatório.

À vista do exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios, para sanando a omissão apontada, com amparo no art. 1.022, §1º, I, do CPC/2015, atribuir-lhes efeitos modificativos, para majorar o valor da indenização por danos morais, que fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É como voto.

Recife, 03 de novembro de 2016.


Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora substituta



0066478-51.2014.8.17.0001 (418156-0) ED na Ap

TJPE
FLS.

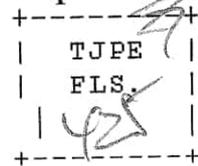
424
d

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos à (ao) Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima para digitar o Acórdão.

Em, 07 de novembro de 2016

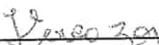
[Handwritten Signature]
Diretoria Cível



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. 421 dos autos, o competente Acórdão retro. Dou fé.

Recife, 23 de novembro de 2016.



Iolanda Verçozá S. dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

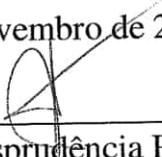


+-----+
| TJPE |
| FLS. |
| 426 |
+-----+

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 216 de 28/11/2016, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 28 de novembro de 2016



Div. Jurisprudência Publicação

0066478-51.2014.8.17.0001(418156-0) Ap



TJPE
FLS.
427

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 28 de novembro de 2016.

Div. Jurisprudência Publicação

0066478-51.2014.8.17.0001(418156-0) Ap



Estado de Pernambuco

+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
	0428	
+	-----	+

CERTIDÃO

*CERTIFICO o Trânsito em julgado do
acórdão retro em 23/01/2017*

Recife, 27 de janeiro de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, realizada pelo representante da Diretoria Cível.

Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

*Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Recife - Sexta Vara Cível da Capital -
SEÇÃO B.*

Recife, 27 de janeiro de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, realizada pelo representante da Diretoria Cível.

Diretoria Cível